SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186461 - MG (2026/0065706-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	:	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
		WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
AGRAVADO	:	AULUS SAVIO CORREA ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	CAMILA NUNES COELHO LAGE - MG220114
		GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA COBRANÇA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 121, 389, 395 E 474 DO CÓDIGO CIVIL. BIS IN IDEM E INDENIZAÇÃO COMPENSADA PELA MULTA CONTRATUAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório e das cláusulas do contrato, concluiu que a multa moratória pactuada em 25% já se presta a compensar eventuais perdas e danos e despesas administrativas com advogados, tornando incabível a prefixação adicional de honorários advocatícios contratuais para o

Documento eletrônico VDA59763953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bd136dd0-5257-4b22-824e-6c6eca292990

caso de cobrança judicial, cuja fixação incumbe exclusivamente ao magistrado após a judicialização da lide, sob pena de bis in idem.

2. Concluir em sentido diverso do acórdão recorrido e verificar se a cláusula contratual que estipula o pagamento adicional de honorários contratuais possui natureza autônoma e válida demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, a teor dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bd136dd0-5257-4b22-824e-6c6eca292990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186461 - MG (2026/0065706-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	:	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
		WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
AGRAVADO	:	AULUS SAVIO CORREA ASSUMPCAO
ADVOGADOS	:	CAMILA NUNES COELHO LAGE - MG220114
		GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA COBRANÇA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 121, 389, 395 E 474 DO CÓDIGO CIVIL. BIS IN IDEM E INDENIZAÇÃO COMPENSADA PELA MULTA CONTRATUAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório e das cláusulas do contrato, concluiu que a multa moratória pactuada em 25% já se presta a compensar eventuais perdas e danos e despesas administrativas com advogados, tornando incabível a prefixação adicional de honorários advocatícios contratuais para o

Documento eletrônico VDA59376636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 65808fda-4379-4fea-8e7c-df83b6ed88bb

caso de cobrança judicial, cuja fixação incumbe exclusivamente ao magistrado após a judicialização da lide, sob pena de bis in idem.

2. Concluir em sentido diverso do acórdão recorrido e verificar se a cláusula contratual que estipula o pagamento adicional de honorários contratuais possui natureza autônoma e válida demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, a teor dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA (COOPAMA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIAMENTE AJUSTADOS PARA COBRANÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DO EXCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Não deve ser reduzida a multa estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito, se o citado percentual contemplar as perdas e danos da parte inocente, as particularidades da espécie, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 – É incabível a prefixação de honorários advocatícios, em instrumento particular de confissão de dívida, para eventual cobrança judicial, pois, neste caso, incumbe ao magistrado arbitrar a verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.146021-8/001 - COMARCA DE MACHADO - APELANTE(S): AULUS SAVIO CORREA ASSUMPCAO, COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA - APELADO(A)(S): AULUS SAVIO CORREA ASSUMPCAO, COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA. Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento aos recursos.* (e-STJ, fl. 251)

Os embargos de declaração da COOPAMA foram rejeitados (e-STJ, fls. 280/284).

Nas razões do recurso, COOPAMA apontou (**1**) violação dos arts. 389, 395, 121 e 474 do CC, sustentando a legalidade da estipulação e da cobrança de honorários contratuais como perdas e danos decorrentes do inadimplemento, distintos dos honorários de sucumbência; (**2**) *error in judicando* ao qualificar a cobrança como bis in idem e ao afirmar que o arbitramento de honorários, após a judicialização, exclui a

Documento eletrônico VDA59376636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 65808fda-4379-4fea-8e7c-df83b6ed88bb

eficácia de cláusula contratual válida; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais.

Houve apresentação de contraminuta por AULUS SÁVIO CORREA ASSUMPÇÃO (AULUS), conforme e-STJ, fls. 381/391.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(**1**) e (**2**) Da alegada violação aos arts. 389, 395, 121 e 474 do Código Civil e incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

Em seu apelo nobre, COOPAMA sustentou a legalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre o débito em caso de inadimplemento, alegando que tal verba possui natureza de reparação por perdas e danos, amparada nos arts. 389 e 395 do Código Civil, decorrendo da livre pactuação entre partes capazes (arts. 121 e 474 do Código Civil) e não se confundindo com os honorários de sucumbência arbitrados judicialmente.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou de maneira adequada e suficiente sobre a controvérsia, destacando que a cláusula penal moratória estipulada em 25% do débito já contempla a recomposição de eventuais perdas e danos e custos administrativos da credora com causídicos, tornando abusiva e indevida a cobrança cumulativa de honorários contratuais pré-fixados para a cobrança judicial.

Com efeito, o TJMG consignou expressamente:

> *Diante dessas circunstâncias, a meu singular aviso, a sentença deve ser mantida na parte em que confirmou a multa contratual ajustada, por atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de indenizar eventuais perdas e danos da exequente, inclusive, eventuais despesas administrativas com seus advogados.*
> *Exatamente por isso, data venia, é incabível a prefixação dessa despesa (honorários advocatícios) em instrumento particular de confissão de dívida, pois a multa contratual, como dito, já serve para indenizar essa despesa.*
> *Ademais, não se pode perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios, após a judicialização da lide, é atribuição do juiz, nos termos estabelecidos pelo CPC.* (e-STJ, fl. 258-259)

Documento eletrônico VDA59376636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 65808fda-4379-4fea-8e7c-df83b6ed88bb

Assim, o TJMG, soberano no exame do acervo fático-probatório e do contrato, concluiu que a cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulados com os honorários de sucumbência configuraria *bis in idem*, tendo em vista que a multa contratual pactuada já ressarce os prejuízos decorrentes da mora.

Nesse passo, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de afastar a constatação de *bis in idem* e reconhecer a validade da estipulação contratual de honorários advocatícios exigiria, necessariamente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> *[...]*
> ***Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de quitação expressa, implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária configura-se como inovação recursal, insuscetível de exame em agravo interno ante a preclusão consumativa.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.711.474/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original.)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. REVOGAÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. REEXAME DE FATOS, PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *[...]*
> ***A interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, necessária para alterar compreensão de que a revogação do decreto decorre da atuação dos advogados, é procedimento vedado pela Súmula 5 do STJ.***
> ***Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à solicitação dos recorrentes para elaboração do laudo de avaliação, exige o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.*

Documento eletrônico VDA59376636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 65808fda-4379-4fea-8e7c-df83b6ed88bb

(REsp n. 2.170.294/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
Inviável rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e a reinterpretação das cláusulas da pactuação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.452.587/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023 - sem destaque no original.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(**3**) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial e óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

COOPAMA, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos adotados por outros tribunais e por esta Corte em casos análogos, no tocante à possibilidade de cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais.

Contudo, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ quanto à matéria principal inviabiliza a apreciação do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto impede o confronto analítico entre os julgados avençados para demonstrar a similitude fática.

Conforme orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA59376636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 65808fda-4379-4fea-8e7c-df83b6ed88bb

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTIGOS 113, § 1º, I, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPOSTA RENÚNCIA AO VALOR ACESSÓRIO DA LOCAÇÃO. SUPRESSIO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE EXPECTATIVA AO LOCADOR. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO RECORRENTE. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.
Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver calculated insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios. Precedentes.
Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.511.425/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AULUS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 65808fda-4379-4fea-8e7c-df83b6ed88bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.461 / MG

Número Registro: 2026/0065706-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251460218004 50016224920248130390

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	: WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
	LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	: AULUS SAVIO CORREA ASSUMPCAO
ADVOGADOS	: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
	CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
	GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
	CAMILA NUNES COELHO LAGE - MG220114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

Documento eletrônico VDA59610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 72897192-6c73-4cac-97f0-ab44450548f3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 72897192-6c73-4cac-97f0-ab44450548f3